



### Atos do Poder Executivo

#### Procuradoria

##### REMISSÃO DE IPTU

**REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE JESUS**

**FUNDAMENTO:** inciso I do art. 134, da LC nº 012/94 e decreto nº 1440/10.

Trata-se de Requerimento de Protocolo de nº 0010771/001/2013, pelo qual o requerente MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE JESUS, possuidor do lote 01 da quadra 03, Bairro Parque Residencial Serra Azul, neste Município, requer a concessão de remissão de débitos tributários inscritos em dívida ativa de IPTU do mencionado imóvel referente aos anos 2008 a 2013.

Conforme atesta dos documentos anexos, a proprietário do imóvel supra mencionado trata-se de pessoa em estado de hipossuficiência de recursos, sem condições de custear os débitos referentes ao IPTU já inscritos em dívida ativa.

Em nosso ordenamento Tributário Municipal (Lei Complementar 012/94), o art. 134, inciso I trata da remissão do crédito tributário, prevendo o que se segue:

Art. 134. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à solução econômica do sujeito passivo;

Assim, firme nas afirmações trazidas pela interessada e com base no inciso I, art. 134, do Código Tributário Municipal (LC 12/94), **CONCEDO REMISSÃO TOTAL DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO**, referente ao lote 01 da quadra 01, Bairro Parque Residencial Serra Azul, Juatuba/MG, a MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE JESUS referente aos anos supracitados.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Juatuba, 06 de novembro de 2013

Pedro Firmino Magesty  
Prefeito Municipal

##### **DECRETO Nº. 1780 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.**

“Aprova o projeto de desmembramento do lote 13 da quadra C22 com 689,58m<sup>2</sup> (seiscentos e oitenta e nove vírgula cinquenta e oito metros quadrados), localizado no bairro Cidade Satélite, neste Município e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 45, III da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 12 da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979,

Considerando que a proposta para desmembramento atendeu a todas as exigências técnicas para sua aprovação e tendo em vista o artigo 2º da Resolução nº. 8 de 27 de setembro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento

Regional e Política Urbana do Estado de Minas Gerais;  
**DECRETA:**

**Art. 1º-** Fica aprovado o projeto de desmembramento do lote 13 da quadra C22 com 689,58m<sup>2</sup> (seiscentos e oitenta e nove vírgula cinquenta e oito metros quadrados), situado no bairro Cidade Satélite, município de Juatuba, matriculado sob o nº. 26.235, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme, originando os lotes 13-A, medindo 344,79 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta e quatro vírgula setenta e nove metros quadrados), e lote 13-B, medindo 344,79 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta e quatro vírgula setenta e nove metros quadrados), localizados no bairro Cidade Satélite, neste Município, de interesse de GUILHERME ALVES FANTAUZZI.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, em Juatuba, aos 05 dias do mês de novembro de 2013; 21º Ano de Emancipação.

Pedro Firmino Magesty  
Prefeito Municipal

#### CPL

O Município de Juatuba/MG torna Público a Dispensa de Licitação nº. 146/2013 nos termos do Art. 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. Ratifico a Dispensa de Licitação para contratação da empresa: DROGARIA ARAUJO S.A., para fornecimento de medicamento controlado para uso interno na unidade de Saúde do município. A contratação terá o valor global de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais). Pedro Firmino Magesty – Prefeito Municipal.

#### Educação

##### **RESOLUÇÃO Nº 001/2013**

Estabelece normas para credenciamento, autorização e reconhecimento de Cursos de Educação Básica no Sistema Municipal de Educação e nas Instituições Privadas de Educação Infantil e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 316, de 13 de maio de 1998, e artigo 10, incisos I,II,III,V e VI da Lei nº 9394/96, Resolução CEE nº449, de 01/08/2002, **RESOLVE**

**Art. 1º** - Esta Resolução dispõe sobre o credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos de Educação Básica integrantes ao Sistema Municipal de Educação de Juatuba/MG .

**Art. 2º** - Educação Escolar é a desenvolvida em instituições legalmente credenciadas, com cursos autorizados e reconhecidos pelo poder público municipal, nos termos da

legislação própria e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 3º** - As instituições de educação escolar que oferecem os diferentes níveis de ensino, relativamente à entidade mantenedora, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, as criadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

II – privadas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; que se enquadram na categoria particulares em sentido restrito.

III- filantrópicas, na forma da lei

**Art. 4º** - As instituições de educação escolar poderão oferecer cursos de Educação Básica, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial

Parágrafo único: O Sistema Municipal de Ensino de Juatuba, de acordo com a Lei 316 de 13 de maio de 1998 supervisionará, credenciará e autorizará somente a Educação Infantil oferecida nas escolas privadas/particulares de ensino regular e filantrópicas de educação especial.

#### **DO CREDENCIAMENTO**

**Art.5º** - Credenciamento é ato do Secretário que confere poderes à entidade mantenedora para criação ou reorganização de estabelecimento de ensino, com base em parecer favorável do Conselho.

§ 1º - As instituições privadas solicitarão o credenciamento, comprovando que possuem idoneidade e condições financeiras para criar e manter escola.

§ 2º - O Municípios, como mantenedores, estão isentos de credenciamento.

§ 3º - A criação de instituições escolares mantidas pelo poder público municipal se efetiva por ato governamental competente.

**Art. 6º** - O pedido de credenciamento de instituições privadas poderá ser feito de forma concomitante ao pedido de autorização de funcionamento do curso.

§ 1º - Os documentos que instruem o pedido de credenciamento da mantenedora são os seguintes:

I – contrato social ou estatuto, conforme o caso;

II - provas de idoneidade moral dos seus dirigentes, firmadas por autoridades constituídas;

III – Curriculum vitae que comprove competência profissional específica de seus dirigentes;

IV – prova de capacidade econômico-financeira da mantenedora.

§ 2º - As solicitações para credenciamento serão recebidas e analisadas pela Secretaria, por meio de seus órgãos competentes.

§ 3º - O processo relativo ao credenciamento será encaminhado ao Conselho, para PARECER

**Art. 7º** - O credenciamento de instituição escolar terá validade de até 5 (cinco) anos, prazo que constará do respectivo ato.

#### **DO REDEDENCIAMENTO**

**Art. 8º** – Rededenciamento é ato que ratifica a idoneidade funcional da instituição, após processo de avaliação pelo Conselho, que se manifestará pelo período de validade do ato.

**Art. 9º** – O pedido de rededenciamento será instruído com a seguinte documentação:

I – cópia do ato de credenciamento;

II – Relatório de Verificação in loco, elaborado pelo órgão competente;

III – comprovação da idoneidade econômico-financeira da mantenedora;

IV – comprovação de idoneidade moral de seus dirigentes, firmada por autoridades constituídas.

#### **DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 10** – As instituições de educação escolar terão que possuir condições adequadas à oferta pretendida conforme sua proposta pedagógica, observando:

I – organização e execução de suas atividades, em consonância com a legislação vigente;

II – pessoal docente e técnico-administrativo devidamente qualificado;

III – instalações físicas, material e equipamento didático-pedagógico e de informática, inclusive acervo bibliográfico adequados.

**Art. 11** – Os prédios escolares deverão observar as seguintes especificações:

I – sala de aula com área de, no mínimo, 1 m<sup>2</sup> por aluno, acrescido de espaço físico destinado a outros fins;

II – salas para biblioteca, laboratórios e, quando for o caso, salas de recursos didáticos e de oficinas pedagógicas;

III – salas para diretoria, secretaria, professores e especialistas de educação;

IV – dependências para preparo, guarda e distribuição de merenda escolar, quando for o caso;

V – gabinetes sanitários, separados por sexo, para o pessoal docente e técnico-administrativo e para os alunos;

VI – espaço destinado a recreio e espaço para prática de educação física compatível com a proposta pedagógica da escola;

VII – condições de acesso e atendimento aos alunos com necessidades especiais.

**Art. 12** - O mobiliário deverá ser específico para cada ambiente e tipo de usuário e o acervo bibliográfico deverá ter:

I - obras específicas para uso dos alunos em volume e conteúdos curriculares apropriados a cada nível, série ou ciclo e educação profissional a que se destinam;

II - obras específicas para uso dos professores;

III – obras para consulta da comunidade escolar, exemplares da legislação educacional pertinente, desde as Constituições Federal e Estadual, a Lei de Diretrizes e Bases, pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação, portarias do Ministério da Educação e do Desporto, leis federais e estaduais relativas aos cursos e modalidades de ensino ministrados.

#### **DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO**

**Art. 13** - Autorização de funcionamento é ato do Secretário, fundamentado em pronunciamento do Conselho, que permite o início das atividades do curso e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino.

§ 1º – A autorização de funcionamento de cursos em estabelecimentos da rede municipal de ensino independe

de pronunciamento do Conselho.

§ 2º - Compete à Secretaria, encaminhar, anualmente, ao Conselho, para conhecimento, o Plano de Expansão e Atendimento Escolar com a relação de estabelecimentos a serem criados e cursos a serem autorizados.

**Art. 14** - O pedido de autorização de funcionamento do curso será formulado pelo representante da entidade mantenedora ao Secretário até 90 (noventa) dias antes do início do período letivo.

§ 1º - O pedido de autorização será instruído com a seguinte documentação:

- I. cópia do ato de credenciamento da entidade mantenedora;
- II. regimento escolar e proposta pedagógica da Instituição;
- III. indicação da qualificação do corpo docente e do técnico-administrativo;
- IV. descrição de instalações, equipamento, e acervo bibliográfico;
- V. justificativa da denominação do estabelecimento, nos termos desta Resolução;
- VI. prova de salubridade do local e de localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação que rege a matéria, mediante laudo assinado por profissional legalmente habilitado;
- VII. comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização;
- VIII. planta baixa do prédio escolar;

§ 2º - A análise da solicitação levará em consideração a viabilidade técnico-pedagógica do projeto, bem como a oportunidade, a conveniência, o interesse social da proposição, as características do curso e da clientela a ser atendida.

§ 3º - Para autorização de cursos a serem mantidos pelo Poder Público Municipal, exigir-se-á ato oficial de criação da escola;

**Art. 15** - Cabe à Secretaria inspecionar, previamente, mediante comissão de verificação in loco, as condições de funcionamento da instituição.

§ 1º - Verificadas as condições adequadas à oferta de educação de qualidade e ao atendimento às exigências legais, a comissão verificadora fará relatório à Secretaria, que expedirá ato autorizativo de funcionamento do(s) curso(s), após pronunciamento do Conselho.

§ 2º - Verificada a ausência de elemento essencial ao bom desempenho da instituição e o não cumprimento de exigência legal, o processo será baixado em diligência para que se tomem as providências necessárias.

§ 3º - Em caso de não atendimento da diligência, na forma do parágrafo anterior, o pedido de autorização será negado.

§ 4º - Cabe recurso ao Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que denegar o pedido de autorização.

**Art. 16** - A autorização de funcionamento de curso será concedida por prazo determinado a ser estabelecido pelo Conselho.

**Art. 17** - Não será concedida autorização para funcionamento condicionada ao cumprimento posterior de qualquer exigência desta Resolução.

**Art. 18** - Só têm validade legal os atos escolares praticados após a publicação do ato autorizativo, sendo de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora os danos causados aos alunos, em decorrência da inobservância desta norma.

**Art. 19** - A autorização para funcionamento perderá a validade quando as atividades escolares não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do respectivo ato.

**Art. 20** - Compete à Secretaria autorizar, em caráter excepcional, para atendimento à demanda, o funcionamento de turmas de escolas da rede municipal de ensino, em dependências de outro estabelecimento público.

#### **DO RECONHECIMENTO DE CURSO**

**Art. 21** - Reconhecimento de curso é ato do Secretário, fundamentado em pronunciamento do Conselho, uma vez comprovadas as reais possibilidades de manutenção ou melhoria das condições de qualidade de ensino em que se baseou o competente ato autorizativo do curso.

**Art. 22** - O reconhecimento deve ser requerido ao Secretário Municipal da Educação pelo representante da entidade mantenedora

**Art. 23** - A instituição que não requerer o reconhecimento ficará impedida de receber novas matrículas, a partir do período letivo imediato.

**Art. 24** - Quando o estabelecimento de ensino não reunir condições adequadas à continuidade de funcionamento ou apresentar deficiências que comprometam a qualidade do ensino, caberá à Secretaria baixar ato sobre a prorrogação ou revogação de autorização para funcionamento, após manifestação do Conselho.

**Art. 25** - O estabelecimento fica sujeito à renovação periódica de reconhecimento do curso, mediante avaliação da qualidade do ensino oferecido.

#### **DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 26** - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche ou equivalentes e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de educação infantil, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

**Art. 27** - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade.

**Art. 28** - Os espaços físicos serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças

de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades, observadas as normas pertinentes à matéria, emanadas deste Conselho.

**Parágrafo único** – Escolas de ensino fundamental que mantenham turmas de educação infantil deverão ter espaços físicos de uso exclusivo para as crianças de zero a seis anos, podendo compartilhar outros com os demais níveis de ensino, desde que sua ocupação se dê em horário diferenciado.

#### **DAS ESCOLAS E CURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 29** – A Educação Especial, na Educação Básica, será oferecida em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das necessidades educacionais apresentadas pelo aluno, for requerida essa modalidade de ensino.

**Parágrafo único** – A Educação Especial poderá ser oferecida de forma complementar ou suplementar à escolarização, através do serviço de apoio especializado, em caráter extraordinário e transitório, de forma substitutiva ao processo educacional comum, em instituições especializadas.

**Art. 30** – As instituições de Educação Especial atenderão, no mínimo, às seguintes condições:

I – identificação da clientela quanto ao número de alunos e tipos de necessidades diagnosticadas;

II – disponibilidade de recursos pedagógicos apropriados às necessidades dos alunos;

III – existência de recursos humanos com habilitação legal e preparação adequada para o exercício do magistério nessa modalidade;

IV – existência de espaços físicos adequados.

**Art. 39** – As instituições de ensino regular, para atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais em classes comuns, deverão ter, no mínimo:

I – corpo docente capacitado para o atendimento das necessidades especiais do aluno;

II – materiais pedagógicos ou equipamento específico para cada tipo de necessidade.

**Art. 31** – A proposta pedagógica institucional deverá ser adequada às necessidades educacionais dos alunos.

**Art. 32** – O pedido de autorização para funcionamento de curso na modalidade Educação Especial, além do estabelecido no art. 9º desta norma, observará o previsto em normas próprias.

#### **DAS ESCOLAS E CURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 33** – A educação de jovens e adultos, ministrada na escola pública municipal, observará, além das condições previstas nas normas pertinentes, as seguintes:

I - proposta pedagógica da escola adequada às características da clientela;

II - professores capacitados para o ensino de jovens e adultos;

III – material pedagógico apropriado à idade adulta;

IV - horários, carga horária e dias letivos condizentes com as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

**Art. 34** – As escolas municipais de ensino fundamental

cujos cursos já estejam reconhecidos poderão implantar a modalidade de educação de jovens e adultos, independentemente de autorização.

**Art. 35** – A autorização de cursos em escolas exclusivamente destinadas à educação de jovens e adultos obedecerá ao disposto no Art. 9º, levando em consideração as características específicas dessa modalidade de ensino.

#### **DA MUDANÇA DE PRÉDIO**

**Art. 36** – A mudança de estabelecimento de ensino de um para outro prédio, no mesmo município, é autorizada pelo Conselho Municipal de Educação, com base em justificativa do Sistema Municipal de Educação e em relatório de verificação in loco que comprove as condições de funcionamento do novo prédio, previstas na legislação.

#### **DA MUDANÇA E ALTERAÇÃO DE ENTIDADE MANTENEDORA**

**Art. 37** – A mudança de entidade mantenedora de estabelecimento privado de ensino é comunicada ao Conselho no prazo máximo de 30 dias a partir de sua efetivação, acompanhada de exposição de motivos e documentação formal da transferência.

**Parágrafo único** – A entidade sucessora deve comprovar capacidade econômico-financeira e técnica, bem como idoneidade moral de seus dirigentes.

**Art. 38** – A transferência de instituição de ensino do município para o estado e vice-versa depende de convênio formalmente estabelecido e/ou de ato legislativo.

**Art. 39** – Cabe à Secretaria a expedição de ato de registro e divulgação da mudança ou alteração de entidade mantenedora.

#### **DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO**

**Art. 40** – A denominação de estabelecimento de ensino, constante do ato oficial de criação e credenciamento, deve ser adequada à natureza e objetivo da instituição, aos níveis de ensino que ministre e às características da clientela.

§ 1º - A denominação guardará relação com os valores cívicos, morais, sociais e culturais do município.

§ 2º - É vedado atribuir a estabelecimento público de ensino nome de pessoa viva, cabendo à mantenedora do estabelecimento, quando for o caso, requerer ao Secretário a mudança de denominação, na forma deste artigo, devendo sua efetivação aguardar a publicação do respectivo ato pelo Conselho.

**Art. 41** – O estabelecimento de ensino fará constar, obrigatoriamente, de todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação.

#### **DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**Art. 42** – Quando for detectada ou houver denúncia de irregularidade em estabelecimento de ensino, a ocorrência será apurada por meio de sindicância, promovida pela Secretaria ou a pedido do Conselho, e determinar-se-ão, se for o caso, medidas saneadoras.

**Art. 43** – O órgão incumbido de medidas saneadoras, apresentará, no prazo estabelecido, à autoridade competente, relatório do trabalho realizado.

**Art. 44** – Constatada a gravidade das irregularidades praticadas, instaurar-se-á inquérito administrativo.

**Art. 45** – Para a realização do inquérito será designada comissão composta de, pelo menos, três membros, com indicação de um deles para presidi-la, e fixação de prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 1º - Em caso especial e mediante pedido fundamentado da comissão, o prazo de conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado.

§ 2º - Findos os trabalhos do inquérito, a comissão deverá dar vista do processo aos indiciados, abrindo-lhes prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório circunstanciado e parecer conclusivo.

**Art. 46** – Quando da instalação, durante ou após conclusão do inquérito, poderão ser adotadas, em relação ao estabelecimento de ensino, as seguintes medidas cautelares:

I – proibição de recebimento de novas matrículas;

II – suspensão temporária de atividades;

III – afastamento do diretor, do secretário ou de outros elementos indiciados.

**Art. 47** – Apuradas as responsabilidades pela prática de irregularidade, poderá ser imposta a pessoas, conforme a natureza da falta, uma ou mais das seguintes penalidades:

I – advertência

II – repreensão

III – suspensão temporária de exercício de funções no estabelecimento ou no Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 48** – A autoridade que houver determinado a realização do inquérito é competente para imposição das medidas indicadas para aplicação das penalidades previstas nos artigos anteriores.

**Art. 49** – Sempre que ficar comprovado, em inquérito, ilícito penal, remeter-se-á cópia das peças do processo ao órgão competente do Ministério Público, para o procedimento cabível.

**Parágrafo único** – Tratando-se de servidor público municipal encaminhar-se-á cópia das peças do processo ao órgão próprio, para fins administrativos previstos na legislação específica.

#### **DA INSPEÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 50** – Compete ao Conselho Municipal de Educação de Juatuba, inspecionar, supervisionar e avaliar as instituições escolares do Sistema Municipal de Educação de Juatuba e a rede privada que oferece a Educação Infantil, para fins de credenciamento e recredenciamento de escolas e de autorização e reconhecimento de cursos de educação básica.

**Art. 51** – Cabe a Secretaria Municipal de Educação de Juatuba, orientar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais e normas do Sistema de Ensino.

**Parágrafo único** – Para atender ao disposto neste artigo, compete ao setor pedagógico verificar e acompanhar o funcionamento das unidades escolares quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional e do projeto político-pedagógico.

**Art. 52** – Cabe ainda ao setor pedagógico comunicar, por escrito, às autoridades competentes, as experiências pedagógicas bem sucedidas e, se for o caso, as

irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

**Art. 53** – Além das atribuições previstas nos artigos anteriores, compete à Secretaria, por meio dos seus órgãos próprios:

I – prestar orientação técnico-pedagógica às instituições escolares, quanto à organização dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização e reconhecimento;

II – realizar visitas de verificação in loco, objetivando complementar informações necessárias à organização dos processos.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 54** – O reconhecimento do curso inaugural implica credenciamento da unidade que o ministra.

**Parágrafo único** – Novos cursos deverão submeter-se às etapas processuais de autorização e reconhecimento, na forma desta Resolução e demais instrumentos legais.

**Art. 55** – Para efeitos desta Resolução, entende-se por paralisação a suspensão de atividades escolares em caráter temporário, e, por encerramento, a cessação em caráter definitivo.

**Parágrafo único** – A paralisação e o encerramento podem alcançar todas as atividades do estabelecimento de ensino, ou parte delas.

**Art. 56** – A paralisação e o encerramento das atividades escolares ou parte delas, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, devem ser comunicados ao Conselho Municipal de Educação para aprovação.

**Art. 57** – O estabelecimento que paralisar suas atividades por período inferior a dois anos, poderá requerer o seu reinício, mediante nova verificação in loco e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 58** – É da competência da Secretaria Municipal de Educação autorizar extensão de séries nas escolas que ministram parte do ensino fundamental, desde que atendido o que dispõe a legislação sobre as condições didático-pedagógicas, administrativas e materiais do estabelecimento, adequadas a esse fim com aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 59** – Os pedidos relativos à autorização para funcionamento e ao reconhecimento, em tramitação na Secretaria ou no Conselho, serão examinados de acordo com as normas em vigor, quando de sua formulação.

**Art. 60** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 02 de fevereiro de 2013 e revogam-se as disposições em contrário.

**Juatuba, 05 de novembro de 2013.**

**Islander Saliba Santos**

**Secretário Municipal de Educação**

#### **Resolução nº 012 /2013.**

Dispõe sobre a criação da Comissão de Trabalho de Verificação In- Loco das Escolas Privadas de Juatuba com atendimento à Educação Infantil.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 16, inciso IV do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação,

#### **RESOLVE:**

**Art.1º**- Nomear comissão para análise e verificação

in-loco das Escolas Privadas de Juatuba que oferecem Educação Infantil. Sendo elas: Núcleo Educacional Sonho de Criança- NESC, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e Centro Pedagógico Criarte Ltda.

**Art.2º**- A comissão terá como objetivo averiguar a situação atual de funcionamento das instituições, verificando a solidez e consistência do projeto institucional, particularmente de suas dimensões pedagógicas, para reconhecimento de oferta da Educação Infantil.

**Art.3º**- A comissão ficará responsável pela análise dos documentos, com emissão de um parecer conclusivo sobre o atendimento e apresentação na plenária do CME para aprovação do reconhecimento da Educação Infantil nas respectivas escolas.

**Art.4º**- A comissão será formada pelos seguintes conselheiros:

Presidente: Islander Saliba Santos

Representante da Educação Infantil: Morgana Moreira Teixeira Leite

Representante do Sindicato dos Trabalhadores: Calmelícia Antônia da Silva

Representante do conselho Tutelar: Queileni Moutinho Filho Oliveira

Representante da Sociedade Civil: Ângela Maria Barbosa Pessoa

**Art.5º** - Esta comissão será acompanhada pela coordenadora de educação infantil do Sistema Municipal de Educação a senhora Mirlene da Cruz Rodrigues Antunes da Silva.

**Art.6º**- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Municipal de Educação de Juatuba, em 31/10/2013.

Islander Saliba Santos

Presidente do Conselho Municipal de Educação